

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.370.843 SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AGTE.(S) : **PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E
PLANEJAMENTO LTDA**
ADV.(A/S) : **GLEISON MACHADO SCHUTZ**
ADV.(A/S) : **MARCELO BEAL CORDOVA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Como se nota, a parte renova a argumentação acerca da natureza jurídica da verba debatida (vale-alimentação; vale-transporte) para efeito da incidência da contribuição previdenciária, tal qual o fez no recurso extraordinário.

2. Nesse esteio, mantidos os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de estatura constitucional da controvérsia, *in verbis*:

“(…) 10. Transcrevo, para melhor esclarecimento da matéria controvertida, os fundamentos do acórdão recorrido:

‘(…) o fato é que a alegação do fisco no sentido da incidência dos descontos em questão na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador funda-se na solução de **consulta COSIT n.º 04/2019**, segundo a qual **‘o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa’**.

(…)

Cabe destacar, como salientou a impetrante na petição inicial, que a pretensão não se confunde com

aquela comumente analisada pela jurisprudência, que se refere à não inclusão do vale transporte e do auxílio-alimentação na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O pedido relaciona-se, na verdade, com o valor que é descontado da remuneração do empregado relativamente à sua participação no vale transporte e vale alimentação.

Como relatado, a questão discutida diz respeito à definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

A remuneração devida ao empregado sujeita-se a contribuições patronal e pelo próprio empregado; a par dela, o empregado tem direito a auxílios transporte e alimentação, de caráter indenizatório, para os quais o empregado deve arcar com montante de até 6% de sua remuneração, no caso do transporte. Nessa sistemática, o excedente a tal percentual será encargo do empregador, de modo que o empregado tem direito à remuneração (sobre a qual incide a contribuição previdenciária), mais o respectivo auxílio. Nesses moldes, ao creditar o devido ao empregado, o empregador acaba por descontar o montante relativo aos indicados 6%, pois este é encargo do trabalhador que deve ser satisfeito por parte da remuneração havida pelo empregado.

Sendo assim, tratando-se de desconto, que é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo.

Desse modo, a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, e que corresponde à participação do empregado no

custeio do benefício, não pode ser acolhida.

De outro modo, **haveria desoneração tributária em favor do empregador, pela diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária, em virtude de despesa suportada pelo empregado.**

Nesse sentido, valho-me inclusive das considerações do e. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes em voto proferido na ACRN n.º 5001521- 98.2019.4.04.7203/SC:

‘Discute-se, entretanto, se o valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação, descontado do seu salário, deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

A respeito, entendo que a conclusão é positiva, pois **se trata de parcela da remuneração do empregador**, paga a ele, mas descontada do seu salário para ressarcir o empregador da aquisição antecipada na parcela que cabe ao trabalhador arcar. Ainda que essa parcela seja destinada à aquisição do vale transporte, **não perde a natureza do seu pagamento, salarial e, portanto, incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.**

Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, **tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.**

Ao contrário, **caso não houvesse o desconto, o empregador receberia sua remuneração, ou salário, integralmente**, e pagaria ao empregador sua

participação nas despesas de deslocamento para trabalhar.

O mesmo raciocínio aplica-se ao auxílio-alimentação, no que diz respeito ao desconto da parcela que cabe ao trabalhador arcar’.

Sendo assim, a segurança deve ser denegada.’
(e-doc. 5, p. 5-6; grifos nossos).

11. O que se discute não é a natureza jurídica das verbas de vale transporte e vale alimentação, se indenizatória ou remuneratória, mas controvérsia sobre à interpretação atribuída à lei infraconstitucional, Lei nº 8.212, de 1991, do que se define como “*verba salarial*”, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

12. Dessa forma, em minha visão, somente pela análise da legislação infraconstitucional aplicável, Lei nº 8.212, de 1991, seria possível concluir de forma diversa daquela definida pela Corte *a quo*, providência inviável em sede extraordinária.” (e-doc. 196).

3. Nessa linha, a jurisprudência deste Excelso Pretório:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INDICÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A controvérsia acerca da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, §

ARE 1370843 AGR-SEGUNDO / SC

4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.”

(ARE nº 1.288.256-AgR/SC, Rel. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, j. 23/11/2020, p. 16/12/2020).

4. Este Supremo Tribunal Federal assentou, ainda, a ausência de repercussão geral da discussão atinente à definição da natureza jurídica das verbas recebida pelo empregado para efeito da cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Confira-se:

“EMENTA. Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária patronal ou a cargo do empregador. Artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Natureza jurídica das verbas percebidas pelo empregado. Aferição da habitualidade do ganho. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso ao qual se nega seguimento. Firmada a seguinte tese de repercussão geral:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.”

(ARE nº 1.260.750-RG/RJ, Tema RG nº 1.100, Rel. Min. Presidente Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14/08/2020, p. 15/09/2020).

5. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. Deixo de

ARE 1370843 AGR-SEGUNDO / SC

fixar a verba honorária sucumbencial, nos moldes do enunciado nº 512 da Súmula do STF. Em caso de julgamento unânime, incidente a penalidade do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no importe correspondente a 1% sobre o valor da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição a interposição de qualquer outro recurso (ressalvada a Fazenda Pública e o beneficiário da gratuidade judicial, que realizarão o pagamento ao final)

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator